

VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL À CONDIÇÃO DE MULHER: REFLEXOS DA CULTURA COLONIAL NO JUDICIÁRIO DO OESTE CATARINENSE

*INSTITUTIONAL VIOLENCE TO THE CONDITION OF WOMEN:
REFLECTIONS OF COLONIAL CULTURE IN THE JUDICIARY OF WEST
CATARINENSE*

Marlei Angela Ribeiro dos Santos^I

Thais Janaina Wenczenovicz^{II}

Émelyn Linhares^{III}

^I Universidade do Oeste de Santa
Catarina, Joaçaba, SC, Brasil

^{II} Universidade Estadual do Rio Grande
do Sul, RS, Brasil

^{III} Universidade Federal da Fronteira Sul,
RS, Brasil

Resumo: Analisar a condição de subalternidade e desigualdade vivenciada pela mulher com vistas a trajetória sócio-histórico-jurídica empreendido pelo colonialismo e colonialidade na América Latina. A problemática investigou a existência de um tratamento desigual e discriminatório da mulher enquanto violência institucional no Poder Judiciário no Oeste do Estado de Santa Catarina. O procedimento metodológico adotado centrou-se no contexto de processos judiciais em uma Comarca no Oeste do estado de Santa Catarina, ancorado por pesquisas bibliográficas-investigativas, quantitativos e qualitativos, acrescido de dados e estatísticas de órgãos e organismos oficiais. Utilizou-se as bases teóricas das Epistemologias do Sul, e Estudos Subalternos, do grupo Modernidade/Colonialidade. Inferiu-se a existência de uma cultura histórica de desigualdade vivenciada pelas mulheres no sistema de Justiça, resultando em discriminação e violência às mulheres de forma naturalizada, reafirmando a racionalidade/modernidade eurocêntrica vivenciada pela mulher.

Palavras-chave: Colonialismo. Patriarcado. Poder Judiciário. Violência de gênero.

Abstract: To analyze the condition of subalternity and inequality experienced by women with a view to the socio-historical-legal trajectory undertaken by colonialism and coloniality in Latin America. The problem investigated the existence of unequal and discriminatory treatment of women as institutional violence in the Judiciary in the West of the State of Santa Catarina. The methodological procedure adopted focused on the context of legal proceedings in a District in the west of the state of Santa Catarina, anchored

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v23i46.975>

Recebido em: 06.09.2022

Aceito em: 20.02.2023



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

by bibliographic-investigative, quantitative, and qualitative research, plus data and statistics from official bodies and organisms. The theoretical bases of the Epistemologies of the South, and Subaltern Studies, from the Modernity/Coloniality group, were used. The existence of a historical culture of inequality experienced by women in the Justice system was inferred, resulting in discrimination and violence against women in a naturalized way, reaffirming the Eurocentric rationality/modernity experienced by women.

Keywords: Colonialism. Patriarchy. Judiciary. Gender violence.

Introdução

A trajetória histórica da mulher é constituída de negações, superações, resistências e violências, que são assentadas no colonialismo, permeadas pela colonialidade sob imposição do ideário eurocêntrico, capitalista, dominador e hegemônico do poder. Assim, executa-se a segregação e subalternidade da mulher na teia sócio-histórica de ideologia e domínios masculinos do patriarcalismo que exercem forte influência na organização estatal/institucional, inclusive no Judiciário Brasileiro.

Nesse aspecto é necessário refletir se a mulher desfruta de uma condição de igualdade, conforme o ordenamento jurídico assegura, ou permanece condicionada aos locais de atuação social pela divisão do trabalho, subordinação, exclusão, opressão e demais representatividades pelo racismo ideológico e biológico formado no processo de modernidade/racionalidade como forma de outorgar legitimidade às relações de dominação masculina.

O objetivo deste estudo é refletir sobre as feições e desdobramentos da desigualdade de gênero, expresso no tratamento colidente e discriminatório como manifestação da violência institucional, que se evidencia nos mecanismos de gestão e administração do Poder Judiciário. Nesse sentido, emerge a problemática de pesquisa, ao abordar a existência de um tratamento desigual e discriminatório em face da mulher enquanto violência institucional no Judiciário do Oeste do Estado de Santa Catarina, especificamente pelo estudo de caso, em uma Comarca, no período de 2017-2020.

Tem-se como aporte teórico os estudos decoloniais e epistemológicos do Sul do grupo interdisciplinar Modernidade/Colonialidade (MC). A “opção decolonial” justifica-se como elo de diálogo com os eixos: modernidade, sistema-mundo e pensamento abissal. O procedimento metodológico adotado é o bibliográfico-investigativo, acrescido de análise de documentos, dados estatísticos de órgãos e organismos oficiais, pesquisa empírica, realizadas entrevistas entre junho de 2019 e junho de 2020, e acompanhamento de processos judiciais e entrevistas qualitativas e quantitativas com sete mulheres – personagens da vida real no devido processo judicial penal

– na circunstância de vítima, ré ou testemunha, das quais, sete delas foram selecionadas para a pesquisa.

O artigo está dividido em três partes: Colonialismo, Colonialismo, Colonialidade, Decolonialidade: dominação da mulher; Mulher e Judiciário: reflexões pontuais; Oralidade da mulher diante do Poder Judiciário: perspectivas decoloniais.

Colonialismo, colonialidade, decolonialidade: dominação da mulher

As relações de dominação e poder estão relacionadas às questões de gênero, violências estruturais e simbólicas marcaram a construção das identidades nacionais assentadas nos processos de ocupação e povoamento da América Latina e do Brasil. Relações essas assentadas nos ideários do colonialismo e da colonialidade do poder, do saber e do ser. O colonialismo deu-se pela divisão e classificação social dos povos de acordo com a ideia fundante da raça europeia burguesa como superior, colocando em condição de hierarquia e subordinação as demais. Anibal Quijano (2005) esclarece esse evento:

Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas ideias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais (QUIJANO, 2005, p. 118).

Anibal Quijano (2005) conceitua colonialidade do poder, saber e ser como o movimento de fixação de identidades históricas produzidas sobre a ideia de raça. Esta é associada à natureza dos papéis e lugares na estrutura global de controle do trabalho. Por consequência, a dominação do ser é aquela que atende o padrão estabelecido dentro da divisão racial e determina lugares para indivíduos dentro do contexto social e individual, negando toda a identidade que não atenda o padrão estabelecido pelo ocidente, fixado no âmbito expresso traduzido pelo colonialismo.

Colonialidad no significa lo mismo que colonialismo. Colonialismo denota una relación política y económica, en la cual la soberanía de un pueblo reside en el poder de otro pueblo o nación, lo que constituye a tal nación en un imperio. Distinto de esta idea, la colonialidad se refiere a un patrón de poder que emergió como resultado del colonialismo moderno, pero que en vez de estar limitado a una relación formal de poder entre dos pueblos o naciones, más bien se refiere a la forma como el trabajo, el conocimiento, la autoridad y las relaciones intersubjetivas se articulan entre sí, a través del mercado capitalista mundial y de la idea de raza. Así, pues, aunque el colonialismo precede a la colonialidad, la colonialidad sobrevive al colonialismo (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 131).

De outro modo, a decolonialidade segundo Ballestrin (2013) em *América Latina e o giro decolonial*, está relacionada com a teoria de libertação do colonizado no espaço, pelo

conhecimento e subjetividade, reconhecendo as pressuposições científicas referentes aos grupos e identidade que lhe compõem, aplicando as teorias do Sul pelo seu modo de ver e sentir as formas de opressão e negação, objetivando um senso e vontade de identidade própria para a descolonização. A teoria decolonial se deve aos conhecimentos do Grupo Latino-americano de Estudos Subalternos e Epistemologias do Sul Modernidade/Colonialidade formado por estudiosos de caráter heterogêneo e transdisciplinar da América Latina desde 1990.

Para compreensão das questões que permeiam a condição de mulher faz-se necessária a análise de sua trajetória histórica e cultural. A construção de estigmas, ações de inferiorização e a subalternização dos indivíduos pelas teorias coloniais marcaram a identidade das mulheres no decorrer dos séculos. Assim, as identidades foram produzidas pela exclusiva associação ao critério fundamental de globalização mundial na produção de capital, conseqüentemente a divisão social do trabalho que reflete a desigualdade, inferiorização, submissão, violência e invisibilidade da mulher em face do homem. É nesse enfoque, que se localiza a assertiva de Rangel e Wenczenovicz (2016).

A discriminação e a violência contra a mulher estiveram ocultas durante séculos, e refletem a desigualdade histórica nas relações de poder entre homens e mulheres. Eles sempre tiveram seu espaço e valor reconhecidos na sociedade, ao passo que elas tiveram que lutar e até pagar com a vida pelo direito de estudar, trabalhar e votar enquanto espectro e pelo direito à igualdade. Sabe-se que essa dinâmica posta está diretamente relacionada com o moderno conceito de “violência de gênero”, que leva em conta não as diferenças biológicas, mas sim, as diferenças na dimensão social, que implicam nas desigualdades sociais, econômicas e no exercício do poder entre homens e mulheres. A violência contra a mulher não pode ser vista de forma isolada do contexto sócio-histórico da cultura da violência (RANGEL; WENCZENOVICZ, 2016, p. 145, grifos no original).

Com o colonialismo, as mulheres foram sacrificadas às ideologias hegemônicas desde os conventos até ambientes de clausura, obrigadas a atender os padrões estabelecidos pelas instituições da família, igreja, escola, sociedade e governo. Formou-se, assim, um sistema gerador e perpetuador de violências e desigualdades em face do gênero de mulher. Bourdieu (2017), ao se referir sobre o processo instituído no âmbito da dominação masculina, o qual:

[...] encontra, assim, reunidas todas as condições de seu pleno exercício. A primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte, bem como nos esquemas imanentes a todos os hábitos: moldados por tais condições, portanto objetivamente concordes, eles funcionam como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, como transcendentais históricos que, sendo universalmente partilhados, impõem-se a cada agente como transcendentais (BOURDIEU, 2017, p. 45).

Diante do debate sobre colonialismo, colonialidade e a trajetória histórica da condição de mulher, percebe-se a instrumentalização hegemônica efetivada em toda a América Latina,

compreendendo-se a importância do processo de decolonização, não como negação do processo histórico, mas como referência e conhecimento de práticas e consequências associadas a modernidade/racionalidade, questionando os universalismos e os positivismos epistemológicos e científicos. Mignolo (2014), contribui para o estudo, afirmando que o pós-colonialismo implantou o processo de reprodução pela colonialidade, contudo, os estudos decoloniais emergem na América Latina com perspectiva de diferença geopolítica de conhecimento, assumindo uma auto-afirmação do Hemisfério Sul.

La modernidad produce heridas coloniales, patriarcales (normas y jerarquías que regulen el género y la sexualidad) y racistas (normas y jerarquías que regulen la etnicidad), promueve el entretenimiento banal y narcotiza el pensamiento. Por ello, la tarea del hacer, pensar y estar siendo descolonial es la sanación de la herida y de la viciosa compulsión hacia el “querer tener” desprendernos de las normas y jerarquías modernas es el primer paso hacia el re-hacernos (MIGNOLO, 2014, p. 7).

A subalternização da mulher é costumeiramente eurocêntrica e efetivada com a finalidade de controle e imposição do interesse capitalista, firmada no ideário cristão colonial europeu, com o intuito de dominação dos conquistados colocados em *status* de inferioridade. Partindo deste contexto, a trajetória do gênero de mulher implica em uma questão de ordem cultural assumida pelo corpo dentro de uma organização socialmente estruturada para atender os padrões estabelecidos da forma como o indivíduo se expressa socialmente. Não obstante, a mulher é compreendida como propriedade e extensão do masculino, ou seja, a mulher é ser integrante do mundo do homem, sendo rejeitada a ideia de compreender-se de forma separada. Chakian (2019) lembra:

O que significa dizer que até o advento do Estado Moderno não havia como se falar em termos de desigualdade, porque onde não existia a ideia de que todos eram iguais, não fazia sentido questionar desigualdades. Tampouco era possível falar em opressão ou violência contra as mulheres, porque essas categorias sequer haviam sido construídas (CHAKIAN, 2019, p. 5).

Incontestavelmente as reivindicações, lutas, dificuldades e conquistas vivenciadas pela mulher estão vinculadas ao desafortunado fato de ter de enfrentar situações em que inexistia o direito de igualdade, precipuamente equitativa em oportunidades. Apesar das muitas lutas travadas, o gênero de mulher persiste enquadrado na forma imposta pelos sistemas intercessores, que se reproduzem diariamente reafirmando as relações de dominação e superioridade do homem como elemento natural da racionalidade e modernidade, utilizando de práticas de violência, opressão e exclusão em face desta colocada em *status* de subalternidade.

Durante a trajetória histórica social do Brasil, no âmbito do direito penal e civil brasileiro, os movimentos feministas tiveram grande importância e influenciaram modificações pertinentes. Um exemplo de conquista substancial para o direito da mulher, atribui-se a Maria da Penha, que após ter sobrevivido a duas tentativas de feminicídio pelo marido, ela não se calou. Lutou ano após ano para ver o agressor punido pelo Estado. Sua luta ganhou visibilidade por meio da

sanção da Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006) alterada recentemente pela Lei 13.827/19 (BRASIL, 2019), conhecida como Lei Maria da Penha. A lei é fundamental para a proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar. Apesar disso, a autora, feminista, argentina, Rita Segato (2016) afirma que, não obstante, de todos os esforços locais e internacionais, a vulnerabilidade da mulher se mantém diante do ideário segregador.

La rapiña que se desata sobre lo femenino se manifiesta tanto en formas de destrucción corporal, sin precedentes, como en las formas de tratar y comercialización de lo que estos cuerpos puedan ofrecer, hasta el último límite. A pesar de todas las victorias en el campo del Estado y de la multiplicación de leyes y políticas públicas de protección para las mujeres, su vulnerabilidad frente a la violencia ha aumentado, especialmente la ocupación depredadora de los cuerpos femeninos oufeminizados en el contexto de las nuevas guerras (SEGATO, 2016, p. 58).

O modelo societário brasileiro formou uma espessa camada na construção da inferioridade feminina ao longo da história, pela alienação de vários grupos de mulheres indígenas e negras na condição de escravas, enquanto mulheres brancas permaneciam impedidas de estar nos espaços públicos. Marcas eurocêntricas que perduram pela história, motivo pelo qual a mulher negra continua enfrentando o preconceito da escravidão, a mulher indígena não faz parte da sociedade e a mulher branca permanece restrita aos ambientes de notoriedade. Essa perspectiva é anotada por Saffioti (2015), ao evidenciar uma das facetas fundantes da ideologia.

Integra a ideologia de gênero, especificamente patriarcal, a ideia, defendida por muitos, de que o contrato social é distinto do contrato sexual, restringindo-se esse último à esfera privada. Segundo esse raciocínio, o patriarcado não se diz respeito ao mundo público ou, pelo menos, não tem para ele nenhuma relevância. Do mesmo modo as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado (SAFFIOTI, 2015, p. 57).

Torna-se evidente que o patriarcado representa as diversas formas de domínio, desde os ambientes educacionais, sociais, filosóficos, científicos, políticos, culturais, religiosos e econômicos, motivo pelo qual, as desigualdades são constatadas em forma de racismo, exclusão, divisão do trabalho, diferença salarial, indisponibilidade de acesso aos meios políticos e voltados aos cargos de poder pelas mulheres que são consideradas submissas à figura do homem. Mignolo (2017), ao estudar as contribuições analíticas de Quijano, ressalta que:

Na sua formulação original por Quijano, o “patrón colonial de poder” (matriz colonial de poder) foi descrito como quatro domínios inter-relacionados: controle da economia, da autoridade, do gênero e da sexualidade, e do conhecimento e da subjetividade. Os eventos se desdobraram em duas direções paralelas. Uma foi a luta entre Estados imperiais europeus, e a outra foi entre esses Estados e os seus sujeitos coloniais africanos e indígenas, que foram escravizados e explorados (MIGNOLO, 2017, p. 5).

Considerando que o Brasil é um país de economia capitalista, pautado na preponderância do caráter patrimonialista, o público se torna uma extensão do privado, distintos papéis são

atribuídos aos indivíduos na manutenção da monopolização do poder, capital e saber, nos mais diversos contextos, introduzidas as noções e teorias de conhecimento e de direito, seguindo para o advento de sociedades civis implementadas pela modernidade ocidental em base da lei. Faoro (2012) ao refletir sobre a extensão e o poder da lei na sociedade brasileira, pondera:

O mecanismo criado pela lei, desta sorte, não se conjuga a um núcleo de interesses, valores e costumes homogêneos, pela igualdade soldados uns aos outros. A lei, para se impor, recorre aos seus instrumentos artificiais: artificial a autoridade, artificial serão todos os elos de comando. O cargo público, a velha realidade do estamento, será o único foco de poder, poder que dá prestígio, enobrece, propicia e legitima a riqueza. Para conquistá-lo e para conservá-lo desencadeiam as energias, ferozes ou manhosas, de acordo com as circunstâncias e com a oportunidade. Mandar, e não governar, será o alvo — mando do homem sobre o homem, do poderoso sobre o fraco, e não o institucionalizado comando, que impõe, entre o súdito e a autoridade, o respeito a direitos superiores ao jogo do poder. O emprego público sagra-se na presa do vencedor, expressão de caudilhismo. A desconfiança ao poder — que levou à descentralização e à supressão do Conselho de Estado — leva ao poder sem freio, ao poder incontrolado ao arbítrio do mandonismo impune (FAORO, 2012, p. 371).

Não obstante, o patriarcado se mantém no tempo, elemento justificativo pelo qual as mulheres têm ínfima participação em cargos públicos, no Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e em funções que representam a autonomia e poder do Estado, permanecem sobre a maciça ocupação do homem branco, que ilustra a figura hegemônica do poder. Assim, a instituição judiciária no Brasil foi criada dentro de um aspecto colonial. Por este sistema de estrutura patriarcal, é imposto o poder do Estado que pretende, além de assegurar a ordem e a justiça, igualmente demonstrar que os homens continuam na vanguarda da chamada Justiça Brasileira, circunstância que os cargos de subalternidade, chamados de servidores (serventuários) estão ocupados massivamente por mulheres.

Tal trajetória forma uma rede de práticas segregadoras produzidas pela ideologia eurocêntrica nas instituições de poder estatal, não fugindo à regra, o Poder Judiciário aprecia as causas com olhares estereotipados de gênero de mulher. Severi (2016), ressalta que partindo de estereótipos as mulheres, frequentemente, são retratadas como uma espécie de:

[...] “categoria suspeita” por parte das autoridades públicas: as crenças de que as mulheres exageram nos relatos sobre violência ou mentem, de que utilizam o direito por motivo de vingança ou para obter vantagem indevida, de que são corresponsáveis pelos crimes sexuais em razão de vestimenta ou conduta inadequada, por exemplo, são, muitas vezes, levadas em consideração em maior medida do que os princípios constitucionais como isonomia, boa-fé, devido processo legal, ampla defesa na análise das provas processuais e na elaboração da decisão judicial (SEVERI, 2016, p. 576).

A construção dos estereótipos da mulher se naturaliza socialmente, refletindo em desigualdade e discriminação, baseadas em gênero e sexo. Esses fatores repercutem nas decisões judiciais. Essa situação reforça a indisponibilidade de reconhecimento da dignidade humana e da justiça social. Considerar que a mulher pode agir da mesma forma autônoma e racional

que o homem, é o ponto de partida para romper-se barreiras, de outra forma compreender que a dominação masculina se tornou institucionalizada e que a mulher comumente é vista como diferente e não igual, se torna um processo de superação histórica da inferioridade atribuída à mulher.

Mulher E Judiciário: Reflexões Pontuais

As práticas de interseccionalidade são expressas nos atos de sexismo, racismo, patriarcalismo em forma de ação, omissão e negação permeando as condições de raça, classe, sexualidade e gênero, pela forma estrutural e política. As ocorrências se estabelecem desde os ambientes privados até os coletivos, revelando uma carga de violações simbólicas, físicas, psicológicas que afetam o gênero da mulher, obrigando-a a continuar subalterna ao sistema, que lhe atribui um estereótipo definido sob o discurso ilusório de igualdade. Hirata (2014), demonstra que em base a essa importante perspectiva,

[...] a ideia de um ponto de vista próprio à experiência e ao lugar que as mulheres ocupam cede lugar à ideia de um ponto de vista próprio à experiência da conjunção das relações de poder de sexo, de raça, de classe, o que torna ainda mais complexa a noção mesma de “conhecimento situado”, pois a posição de poder nas relações de classe e de sexo, por exemplo, podem ser dissimétricas. Assim, um primeiro ponto para aprofundamento é a análise do conceito de “conhecimento situado” ou de “perspectiva parcial” da epistemologia feminista a partir dos conceitos de interseccionalidade ou de consubstancialidade (HIRATA, 2014, p. 1, grifos no original).

No presente estudo foi possível observar que mulheres durante procedimentos policiais e judiciais, foram estimuladas a responder sobre questões que elas não tinham compreensão/protagonismo no momento de atendimento na delegacia de polícia, por ocasião dos depoimentos nos autos. Da amostra, 86% responderam que foram premidas a se posicionar, e 14% responderam que não. 43% das mulheres informantes responderam ter medo das forças policiais (civis, militares), 28% replicaram que tem desconfiança e em 29% a percepção sentida foi de insegurança. A dificuldade de compreensão sobre temas conexos com as demandas apresentadas no ato da busca do serviço, pode estar relacionada ao uso da hermética linguagem jurídica e a baixa escolaridade das informantes (14% com nível técnico, 43% com fundamental incompleto e 43% com ensino médio).

Além disso, as entrevistadas relataram que a opção em exercer o acesso ao Poder Judiciário teve reflexos negativos em suas vidas cotidianas privadas. Das respostas, 43% afirmaram que foram acometidas por sentimento de insegurança, 29% relataram que ficaram com muitas dúvidas sobre o desfecho gerado após o processo judicial, 14% pelo sentimento de culpa em submeter os familiares a um desgaste intrafamiliar que talvez não fosse necessário e 14% não souberam ou não responderam à questão. Das mulheres entrevistadas na pesquisa revelaram a problemática do entendimento de todos os liames processuais. 86% da amostra investigada não

entenderam adequadamente o percurso dos procedimentos processuais adotados, bem como a finalidade e pertinência expressa de cada uma delas, 14 % informaram que compreenderam.

Não raro, a defesa de mulheres de coletivos subalternizados, é realizada pelos núcleos de prática jurídica ou defensores nomeados pelo Estado, profissionais que apenas atuam restritamente na esfera de responsabilidade, não se habilitando em campos os quais não estão responsáveis para atuar, por derradeiro, as violências interseccionais ficam no descaso. Neste sentido, na maioria dos processos, o Poder Judiciário resolve apenas parte do problema, ou seja, a condição de mulher envolvendo violências verbais e morais acabam ficando invisibilizadas, motivo pelo qual culturalmente a situação perdura de forma a se reproduzir constantemente pela matriz colonial moderna contra os grupos oprimidos. Nessa perspectiva, é pertinente e adequada a contribuição analítica realizada por Nichnig (2019), ao enfatizar que ao buscarem provar seus direitos aos olhos da Justiça,

[...] muitas vezes são as mulheres que passam de vítimas para autoras, ou seja, seus comportamentos, suas formas de se vestir e de falar, suas práticas sociais é que são analisados, ao contrário do que ocorre com seus algozes. Mulheres em espaço público, em profissões ditas masculinas ou fora do padrão esperado para uma “mulher honesta”, que fujam dos estereótipos desejados de gênero, não são dignas de proteção legal ou judicial (NICHNIG, 2019 p. 96).

No espaço jurídico, as identidades definidas como subalternas e oprimidas recebem um tratamento de massa, sendo um mal necessário a produzir resultados sobre tais causas, diante da obrigatoriedade democrática. Ou seja, aquilo que não reflete a luz, não precisa ser respondido. Dá-se a medida paliativa e segue-se para o próximo caso, afinal, números também têm sua importância. Essa realidade é muito diferente dos processos que tramitam sobre o devido processo legal, de homens brancos bem afortunados e com escolarização adequada, e que podem pagar grandes escritórios de advogados para que as causas jurídicas alcancem os mais altos graus de jurisdição.

Dentro dos grandes debates jurídicos, pleitos e recursos são analisados com maior zelo, refletindo em decisões para todos os tipos de direitos, sendo a regra para a massiva maioria de processos que figuram as mulheres. Gordon (2019) alude essa referência, na medida em que há pelo menos duas consequências nas dinâmicas de opções limitadas e nas manifestações na sociedade sobre o poder.

Da maneira como é vivida por aqueles que não possuem as categorias de reconhecimento, que leva a um desdobramento de mecanismos do mundo social, tais limitações constituem “opressão”. Ela é a invisibilidade sofrida por estar preso em um sentido de intenso sofrimento e um desejo de escapar. Eu digo “frequentemente” porque não é necessário que o sofrimento ocorra para nossa análise funcionar. Algumas pessoas não experienciam os limites ou as fronteiras em que suas vidas estão circunscritas (GORDON, 2019, p. 125, grifos no original).

Em observação aos espaços judiciários, compreende-se que a condição étnica, racial e de gênero contra as mulheres propicia dificuldade de acesso à justiça, de tal modo que os processos judiciais destas identidades são tratados sob a ótica moral colonial. Não obstante, a subjetividade é tomada por saberes, que são fruto específico de dominação e prática de resistência à igualdade de gênero, pelo mesmo motivo, que o patriarcado é o ponto central para a reprodução de todas as desigualdades.

Os conceitos subjetivos, populares e jurídicos nos campos diversos do Direito apontam para uma carência de entendimento ético e histórico, com relação à mulher que suporta várias formas de dominação, que resultam em processos de baixa autoestima, medo, estresse psicológico e problemas de saúde, todos sintomas reflexos da desigualdade e discriminação. Ainda que políticas públicas e leis articulem a modificação da condição do gênero de mulher e o combate aos muitos tipos de violência e opressão, as intersecções são negadas aos olhos da justiça. Aponta-se que o enfrentamento real das violências tem encontrado barreiras no âmbito judicial, e vem promovendo o incentivo de diferenças que impactam negativamente na vida da mulher.

Nos casos de divórcio é muito comum a violência patrimonial em que o dominador nega a essencialidade do direito de vida digna àquela que não se submete aos mandos. A violência patrimonial se efetiva pela pressão psicológica sobre a posse de bens patrimoniais e direitos alimentares de mulheres que dedicaram suas vidas às construções de bens integrantes a propriedade conjugal e por imposição da condição de violência a maioria abre mão de grande parcela de seu patrimônio em face do agressor para fazer cessar o sofrimento suportado.

Por outro tanto, a efetivação dos direitos que deveriam ser assegurados não perpetrada pelo devido processo judicial de forma adequada. De forma que as tutelas pretendidas são diferenciadas e tratadas por instrumentos segregadores que ampliam a desigualdade. A importância tutelada ao procedimento do direito processual cível e penal descaracterizam, em muitos casos, as medidas cautelares e de urgência requeridas por mulheres em condição de risco.

Um tema relevante e sensível, levantado pelo estudo, foi sobre os reflexos vividos e sentidos pelas entrevistadas, quando recorreram ao sistema de Justiça na em uma Comarcado Oeste do estado de Santa Catarina. Das entrevistadas 85% afirmaram que suas vidas foram afetadas. Das respostas, 57% delas alegaram ser vítimas incompreendidas socialmente, tiveram sofrimento familiar, foram afetadas psicologicamente, apresentaram problemas de saúde e foram afetadas financeiramente, e em 14% os reflexos foram perdas no aspecto profissional. Sobre esses fatores permite-se aludir a necessidade de suporte e acompanhamento especializado, contudo, os dados levantados na pesquisa informaram que 100% das entrevistadas não receberam nenhum tipo de suporte.

O racismo institucional se apresenta mascarado como desculpa de cumprimento da legislação estatal e combate à criminalidade para o bem comum. Deste modo, as instituições estatais reproduzem e reformam os estigmas racistas, misóginos e androcêntricos. O poder se utiliza do argumento institucional de necessidade de aplicação da legislação democrática,

contudo o preconceito racial opera na exclusão do gênero de mulher e, sobretudo, pela faxina étnica.

O racismo institucional fica amplamente demonstrado pela percepção da ausência de mulheres negras em todos os níveis do judiciário, inclusive, nas carreiras policiais e na advocacia. Tais identidades não obtêm destaque, infelizmente esse fator reafirma os estereótipos de subalternidade da identidade feminina das classes mais oprimidas. Além do racismo, os estigmas discriminatórios são utilizados como aporte para reintegração, aceitação e perdão social aos violadores de normas, ou seja, as práticas de violência contra a mulher são justificadas como meio de defesa da honra do acusado.

Oralidade da mulher diante do poder judiciário: perspectivas decoloniais

Um dos aspectos encontrados no estudo realizado na pesquisa de campo, em uma Comarca do Oeste de Santa Catarina, é a evidente percepção de desconfiança das mulheres, sobre a possibilidade de retorno à Delegacia de Polícia, que é a porta de entrada ao processo de acesso à Justiça, como local privilegiado de auxílio às demandas das mulheres, na concretização da intermediação judiciária. Da amostra, 43% responderam categoricamente que não retornariam, 29% replicaram que jamais retornariam, e 28% arguíram que, talvez. Esses números expressam que as mulheres não se sentiram acolhidas pelo tratamento recebido e tende a estar conectado à percepção dos constrangimentos sofridos.

Esses entraves podem ser modificados por meio da opção e decisão da efetiva função mediadora das responsabilidades jurídicas e sociais. A devida aplicação da lei só pode ser efetivada pelos mecanismos disponibilizados pelo Estado por meio do Poder Judiciário. Outro aspecto, a pesquisa revelou que as mulheres, quando indagadas sobre a percepção de como os advogados foram tratados pelos policiais, 100% delas responderam que foram tratados com descaso. A partir desse processo, se alude que, de igual modo, aqueles que labutam na defesa dos direitos jurídicos da mulher, de alguma maneira, sofrem preconceitos. Ainda, foi possível captar parte dessa tendência, quando entrevistadas foram estimuladas a se exprimir sobre a percepção que elas tinham sobre a atuação da Promotoria de Justiça. 71% delas se sentiram humilhadas e 29% não tiveram e nem esboçaram nenhuma reação.

Outro fator importante constatado na pesquisa de campo foi que os dados revelaram que 57% das informantes estavam acompanhadas de advogados e 43% delas não estavam durante os procedimentos policiais. A condição de obrigatoriedade na gestão, administração e no ofício do fazer da Justiça, pressupõe a necessidade de constituição de advogados para o encaminhamento e na resolução das demandas e necessidades. Contudo, quase metade das mulheres da amostra não tiveram acesso, justamente por se tratar de um contingente da população que, via de regra, detém baixa escolaridade e dificuldades estruturais de geração de renda para arcar com os custos financeiros de tal necessidade.

Além disso, o processo de dominação masculina se expressa, de igual modo, no ambiente de gestão e administração de acesso à Justiça. Na pesquisa foi possível encontrar essa realidade, na medida que a primeira porta de acesso à Justiça, é a Delegacia de Polícia, onde o atendimento foi realizado em 100% por atendentes homens. Considerando o caráter patriarcal e sexista presentes na formação da sociedade brasileira. Esse fator revela, em grande parte, o despreparo do Estado em atender de forma adequada, as demandas específicas do gênero mulher, e que envolvem litígios e conflitos com o sexo masculino. A percepção dos tipos de constrangimento é ligada e anotada por se sentirem ameaçadas em 43%, constrangidas em 29% e intimidadas em 28%.

Pelos dados é possível inferir a urgente necessidade de disponibilizar atendentes do sexo feminino nas Delegacias de Polícia, como forma de oferecer condições adequadas para acolher e responder às demandas peculiares das mulheres. Além disso, quando interrogadas se as mulheres (rés, vítimas e testemunhas) se sentiram compreendidas pelos atendentes policiais nas demandas que estavam sendo apresentadas, 100% responderam que não. Além disso, 100% da amostra, do mesmo modo, demonstrou que se o atendimento na delegacia fosse realizado por policiais mulheres, o processo tenderia a ser melhor conduzido.

A consciência, o conhecimento e o reconhecimento do direito do outro, torna a sociedade mais igualitária e justa, ainda que surjam várias formatações nas relações familiares e sociais, que o direito não consegue acompanhar, o raciocínio cultural deve ser tencionado às questões libertárias na formação de indivíduos. O Poder Judiciário obrigatoriamente deve proporcionar equidade e imparcialidade, independente dos privilégios de quem pode acessar os mais altos graus de jurisdição, assegurando, primordialmente, os direitos inerentes à democracia, economia, desenvolvimento humano, integridade física e psicológica de mulheres e meninas.

O abandono do obscurantismo institucional deve ser promovido pelo aceite e reconhecimento de epistemes variadas como as que privilegiam os olhares interdisciplinares, onde comumente refletem acerca dos paradigmas de negação, inferiorizações e violências multidimensionais. Santos *et al.*, (2018) anota a necessidade de:

Problematizar o cárcere abissal das relações sociais em diferentes contextos e espaços estruturais é reivindicar a possibilidade da convivência pós-abissal. Reivindicar a possibilidade de relações econômicas (pós-capitalismo), democratizando todas as relações que se baseiam na inferioridade supostamente natural, racial ou étnico-cultural do oprimido (pós-colonialismo) ou as relações que apresentam na diferença sexual ou orientação sexual como fator de opressão (pós-patriarcado). Com todas as exclusões minam o ser, criado não –seres, trata-se de imaginar utopicamente uma democracia pós-abissal que crie humanidade na medida em que contribua para denunciar e eliminar a linha abissal (SANTOS *et al.*, 2018, p. 21).

O direito como um todo deve primar pela comunicação inclusiva com perspectivas de gênero de mulher, supondo uma linguagem necessariamente desligada do androcentrismo masculino, visando uma prática institucional de compreensão global, evitando as narrativas colaborativas para a opressão. Em termos práticos, a aplicação de teorias decoloniais faz repensar

as especificidades da mulher detentora de direitos fundamentais e humanos emanados de relações de classe, raça, sexualidade, pertencimento cultural e religioso, repensando todas as questões que permeiam a realidade e a necessidade de uma justiça inclusiva, rompendo-se a barreira histórica de preconceito ao gênero de mulher.

Historicamente, as desigualdades entre mulheres e homens, assim como as de classe, raça e sexualidade, foram submetidas nas abordagens dos direitos da liberdade e da autonomia, sem que fossem problematizadas. O indivíduo, essa abstração que passaria a construir subjetividades tanto quanto normas e valores sociais, tem histórias diferentes se pensamos em homens ou mulheres, se levamos em conta a raça e o lugar do mundo em que vivem, o ambiente cultural em que sua vida se desenrola e, sem dúvida, se incluímos na nossa visada as assimetrias nos recursos materiais. Imersas em relações em que a autoridade masculina e a heteronormatividade constituíram as condições de possibilidade para suas trajetórias, os processos de individuais ou do individualismo como se significassem a mesma coisa para todas as pessoas (BIROLI, 2018, p. 139).

Neste sentido, o projeto decolonial oferece recursos para construção de emancipação e da (re)existência por movimentos que priorizam o conhecimento humano e a liberdade. A decolonialidade atravessa ocupada, outrora, modelos diferentes de soluções para as questões jurídicas, sociais e econômicas. Ampliar horizontes sobre teorias decoloniais e feministas não se trata de tomar o poder e subordinar o gênero masculino, pelo contrário, o objeto principal das relações centra-se na busca de equilíbrio, da equidade entre homens e mulheres, aplicando-se a legislação ao ponto que aquele, o receptor do direito emanado do poder estatal, realmente comporte a finalidade de proporcional dignidade e não apenas suplantando um ritual obrigatório para a integralização econômica do magistrado e demonstrativos de números aos Tribunais ao final de cada mês.

É preciso compreender as condições que permitiram a hierarquização das mulheres a partir da crença de sua inferiorização dentro de um processo de formação das identidades e a propagação de opressão e dominação. De outro tanto, as relações estruturais sofreram evolução com a modernização, contudo, preservando o racismo e o machismo. Consideravelmente as violências praticadas em face de mulher, entre elas as violências físicas e sexuais resumem-se em dominação. O Poder Judiciário reafirma tais práticas quando da falta de atendimento humanizado das jurisdicionadas e completa ineficácia das medidas coercitivas aos agressores. A negação ao profissionalismo, a divisão sexual do trabalho, o preconceito e o racismo, são fatores que descredibilizam o sistema judiciário.

O papel e a importância da teoria repousam não somente na sua capacidade explicativa, mas também no seu potencial normativo. Se toda teoria serve para algo ou para alguém, é razoável partir do princípio de que ela reproduz relações de colonialidade do próprio poder. Historicamente, a teoria e a filosofia política foram predominantemente pensadas no Norte e para o Norte. Por um lado, ela serviu como pilar fundamental para a arquitetura da exploração, dominação e colonização dos povos não situados no Ocidente exemplar. Por outro, o Ocidente foi capaz de reagir desde dentro, improvisando teorias outras, críticas e contra-hegemônicas. Essa marginalidade teórica dialoga com as versões

periféricas e subalternas produzidas fora do Norte. Dessa perspectiva, decolonizar a teoria, em especial a teoria política, é um dos passos para decolonização do próprio poder (BALLESTRIN, 2013, p. 109).

Por conseguinte, as perspectivas decoloniais consideram a desconstrução do poder e do conhecimento colonial como caminho para promover uma reconstrução das formas de ver o mundo e os indivíduos como detentores legítimos de direitos e garantias fundamentais. Assim, a decolonização do direito resulta em uma perspectiva de superação do imaginário eurocêntrico, machista, branco, burguês, alvejando a plena compreensão de necessidades diversas sendo impreterível a inclusão de representatividade de categorias correspondentes, promovendo a verdadeira garantia dos direitos humanos à mulher.

A resposta Estatal costumeiramente lesiva é imposta por uma força desproporcional às necessidades das mulheres envolvidas nas demandas judiciais, rompe-se a credibilidade de um sistema de direito, bem como não atende a evolução necessária do meio social. A necessidade de imposição do Poder Judiciário representado, expressivamente, pelo poder masculino, se desdobra na manutenção de procedimentos e oralidades sexistas. O tormento vivenciado pelo proceder dos operadores do direito agrava a percepção de sistema libertário e o esforço estatal de combate às violências em face das mulheres.

Assim, a equidade almejada pelas mulheres é aquela de uma sociedade despida de estigmas, que, enquanto jurisdicionadas, encontrem proteção dos operadores do direito e de toda forma de tortura e agruras da exclusão. É por demasiado o entendimento que qualquer tipo de crime não ofende apenas a mulher como vítima, mas também a sociedade. Neste sentido, se o processo resultar em injustiça, reflexivamente, atingirá a sociedade como um todo. Espera-se como objetivo do devido processo legal a salvaguarda das liberdades públicas e a primazia de aplicação das normas, contudo, devendo primar pela aplicação das normas constitucionais e tratados de ordem internacional sobre os direitos humanos das mulheres. Maia Filho (2011) declara, que, nesses termos,

O Direito só cumpre sua função emancipatória se for capaz de contribuir para o atendimento das necessidades humanas e para a valorização ética dos instrumentos de poder e de organização social. Uma visão pluralista do fenômeno jurídico permite um protagonismo dos diferentes sujeitos sociais, a produzir direitos que, para além da regulação estatal, são ditados pelos legítimos interesses que surgem dos contrastes e dos naturais dissensos que o convívio social produz. Entre as novas categorias sociais que buscam seu lugar ao sol, a luta das mulheres pela igualdade e pelo fim da discriminação merece destaque e atenção. Um balanço das últimas décadas demonstra que os direitos humanos das mulheres passaram a ser vistos como parte inalienável dos direitos humanos universais (MAIA FILHO, 2011, p. 41).

Os procedimentos realizados pelos órgãos policiais por vezes não guardam respeito dos direitos fundamentais em face de mulheres, da mesma forma a atuação descabida dos policiais passa por despercebido a sensorialidade do Poder Judiciário, que entende de forma velada que os métodos opressores utilizados na fase de inquérito são necessários para retirada da mácula

de depoimentos e provas obtidas durante as investigações. Assim, atrocidades são cometidas, inclusive contra os mais vulneráveis que deveriam ser os primeiros a serem protegidos pelos investidos do poder estatal. Muitos outros fatores relevantes ocorrem na fase pré-processual, enquanto delegacias estão superlotadas de inquiridos que devem receber um cuidado especializado, policiais se preocupam com suas formas robóticas, estéticas, revestidas pelos uniformes, bem como na alimentação de dados e informações nas redes sociais, publicando os feitos da força de polícia estatal.

Muitas declarações realizadas na fase inquisitiva violam a dignidade e o princípio de inocência assegurado constitucionalmente, demonstrando o despreparo das equipes para lidar com a dignidade humana, como sendo valor superior a imposição policial estatal. Bernardes *et al.*, (2019) anotam que a falta de preparo e sensibilidade dos operadores de justiça para realizar a oitiva das vítimas, que via de regra agem minimizando a importância do testemunho da vítima e centralizando a investigação no histórico sexual ou moral da mulher, reproduz amargamente os estigmas e padrões machistas, agravando as consequências do dano causado e produzindo a revitimização da vítima nas instâncias judiciais.

Tais fatores dificultam a análise dos casos de violência contra a mulher e colaboram para a manutenção das falhas do sistema policial e de justiça, reproduzindo estereótipos e práticas discriminatórias pelos operadores de justiça. Com efeito, essas situações constituem graves obstáculos ao acesso à justiça por mulheres violentadas, reiteradamente revitimizadas através da deslegitimação e desconsideração de suas narrativas pelas próprias esferas estatais (BERNARDES *et al.*, 2019, p. 370).

Na pesquisa realizada em uma Comarca do Oeste de Santa Catarina, foi crível capturar essas nuances, pela percepção negativa dos policiais (civis e militares), e pelo sentimento de subalternidade em frente aos magistrados. Dessa forma, um dos meios de minimizar esses constrangimentos sugerida pelas entrevistadas em 100% das respostas, seria a disponibilização de agentes e operadores do direito do sexo feminino e da diversidade de gênero. Ou seja, o aparelho judiciário não oferece acolhimento e não transmite confiança às rés, vítimas e testemunhas dos processos.

Diante da reflexão sobre a condição de subalternidade da mulher frente a prestação jurisdicional distribuída pelo Poder Judiciário no *Locus* Regional da pesquisa, Comarca do Oeste de Santa Catarina, constata-se que existe fundada a necessidade de atendimento aos direitos fundamentais da mulher no âmbito do sistema jurídico, não apenas aquelas situadas como parte integrante do sistema, magistradas, advogadas, serventuárias, promotoras, mas, mormente, aquelas que se encontram em situação de fragilidade, ou seja, as jurisdicionadas. É perceptível grande distanciamento do tratamento humanístico, dos direitos consagrados e da legislação vigente não alcançando efetividade nas decisões judiciais pelo devido processo legal, resultando em um sistema de desserviço e descrença social, quando a decisão recebida reverte em danos piores que aqueles suportados pela jurisdicionada.

O maior desafio dos órgãos públicos para a efetivação dessa lei é o diálogo entre os três Poderes e a extensão das ações de promoção e defesa de direitos para os diferentes estados e municípios brasileiros, a fim de conquistar a redução das desigualdades de gênero por meio de políticas públicas bem coordenadas e distribuídas em todo o território nacional. No que diz respeito ao Poder Judiciário, requer-se o compromisso de possibilitar maior e melhor acesso das mulheres à Justiça em situação de violência, garantindo-lhes condições de acessar todos os direitos expressos na nova legislação (CNJ, 2013, p. 21).

Todavia, a negação ao acesso de direitos resulta em experiências negativas arcadas pelas mulheres que procuram o sistema consideravelmente inapto para o atendimento humanizado. As vítimas dos conflitos sociais são revitimizadas institucionalmente diante da postura adotada nos procedimentos e decisões judiciais, arcando com prejuízo financeiro em busca de defesa, quando deveria ser amparada pelo Estado, bem como danos irreparáveis de ordem psicológica, profissional e moral que jamais serão esquecidos pelas jurisdicionadas, decorrente de um pedido de socorro que frutificou em processo injusto, firmado em estereótipos e dogmas machistas comumente revertidos em desigualdade e afronte aos direitos constitucionalmente consagrados.

Do ponto de vista das entrevistadas, o tratamento recebido em ambientes não especializados impede o acesso à justiça de forma material. A falta de informação sobre os procedimentos, a vulnerabilidade das questões tratadas e o desenrolar dos processos tem resultado em atos incompreensíveis para as jurisdicionadas. Assim, as variações regionais implicam em adequação dos sistemas e métodos, contudo, o papel do Poder Judiciário é efetivar os limites do sistema implantando políticas e procedimentos internos diante da dinâmica real dos conflitos e a necessidade de atendimentos direcionado ao gênero de mulher.

Diante da oralidade e pertencimento das jurisdicionadas, observa-se que o trabalho judicial de uma Comarca no Oeste do estado de Santa Catarina^C é permeado de obstáculos, dificuldades sistematizadas e debilidades processuais, negando acesso ao direito fundamental das jurisdicionadas.

O subsídio de saberes pode oferecer ao Direito um elementar auxílio na tarefa de desarmar a sociedade no combate às formas de violência, desde que se entenda o enfrentamento como parte de um trabalho de correção cultural. Assim, as garantias fundamentais devem ser afirmadas pela diligência do Poder Judiciário imparcial, proporcionando o direito de gozar das garantias e direitos assegurados sem discriminação partindo de cada Comarca e formando um processo de descolonialidade da cultura jurídica e social.

Considerações finais

O estudo desenvolvido buscou aludir sobre a existência de um tratamento desigual e discriminatório ao gênero da mulher enquanto violência institucional, expressa no Poder Judiciário no Oeste do Estado de Santa Catarina. Neste contexto, compreendemos que o ideário

do colonialismo e da colonialidade constituiu ordenamentos culturais, jurídicos e sociais com raízes profundas no universalismo e nos positivismos epistemológicos e científicos.

As leis foram elaboradas com aporte da configuração do sistema raça, gênero, capital e trabalho. No âmbito jurídico as identidades subalternas e oprimidas possuem um tratamento de massa, apenas em virtude da obrigatoriedade imposta pelo Estado Democrático. Aliás, a maioria das mulheres que recorrem ao Judiciário, muitas vezes, por não possuírem o conhecimento dos ritos processuais e procedimentos a serem tomados, acabam sendo prejudicadas no decorrer processual.

Evidenciamos a desconfiança das mulheres em retornar à Delegacia de Polícia, local que é a origem de um possível processo e acesso à justiça. A discriminação vivida pela mulher coaduna com processos de desigualdade, nos quais os operadores do direito são vinculados com ideologias e crenças segregadoras. Verificou-se no Poder Judiciário, em uma Comarca no Oeste do estado de Santa Catarina, a percepção negativa da jurisdicionada em relação aos policiais (civis e militares), além do sentimento de subalternidade frente aos magistrados, o que permeia obstáculos e debilidades processuais, gerando desigualdade na garantia dos direitos fundamentais das jurisdicionadas.

Foi possível inferir em face aos dados empíricos, que é perceptível a condição de subalternidade assentada no ideário do colonialismo, colonialidade do poder, do saber e ser. Esses fatores, expressaram-se na percepção de sentimento de insegurança, medo, humilhação, intimidação, não compreensão, das suas histórias por parte dos agentes públicos. A consolidação dessas tendências resulta no processo de invisibilização, subalternização e relativização do direito das mulheres até os dias atuais, especialmente quanto ao tratamento das mulheres no ambiente de decisões judiciais.

Essa constatação encontra amparo nas entrevistas que revelaram pontos comuns, os quais sejam: as mulheres possuíam origem humilde, grau de instrução precário, e condição financeira assalariada. Tais mulheres expressaram a desesperança de uma justiça e necessidade de cada qual, e infelizmente, levam consigo a incerteza de efetividade do Poder Judiciário. Sabe-se que a grande maioria das mulheres que recorrem ao judiciário não possuem a compreensão do sistema jurídico e, em muitos casos enfrentam situações análogas e prejudiciais ao livre desenvolvimento de suas vontades.

Por fim, em razão dos limitadores de tempo, espaço, marco teórico e práxis de pesquisa empírica deste estudo, compreende-se a desigualdade da mulher, expresso no tratamento desigual e discriminatório como manifestação da violência institucional nos mecanismos do Poder Judiciário Brasileiro, especialmente, na geo-espacialidade dessa reflexão. Dessa forma, o presente estudo reafirma a imperiosa necessidade da ampliação de pesquisas na temática, como forma de dar visibilidade às demandas das questões históricas e necessárias do gênero mulher, e, do mesmo modo, promover mudanças estruturais no Poder Judiciário e na formulação de políticas de Estado a fim de propiciar a consolidação do direito de produzir direitos.

Referências

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 11, 2013, p. 89/117. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n11/04.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2020.

BERNARDES, Marcia Nina; ROCHA, Thaís Detoni; MAIA, Maria Luiza. **Sistematização Dos Parâmetros Interamericanos Relativos À Violência De Gênero. Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Organização: Ela Wiecko Volkmer de Castilho, João Akira Omoto, Marisa Viegas e Silva, Paulo Gilberto Cogo Leivas. Brasília/DF: ESMPTU, 2019.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdade: os limites da democracia ao Brasil**. 1ª ed. São Paulo/SP: Boitempo, 2018.

BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso 27 dez 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.827/19**. Altera a Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 27 dez. 2019.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. tradução Maria Helena Kühner. 14ª ed. Rio de Janeiro/RJ: Bertrand Brasil, 2017.

CHAKIAN, Silva. **A Construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. Sivia Chakian, Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, 2019.

Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**. 2013. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/03/Maria%20da%20Penha_vis2.pdf. Acesso em: 03 Fev. 2020.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5.ed. São Paulo: Globo, 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4254333/mod_resource/content/1/Raymundo%20Faoro%20-%20Os%20Donos%20do%20Poder.pdf. Acesso em: 12 jan. 2020.

GORDON, Lewis R. Antropologia Filosófica, Raça e a Economia Política Da Privação De Direito. **Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico**. Organizadores Joaze Bernardino-Costa, Nelson Maldonado-Torres, Ramón Grosfoguel. 2ª ed. Belo Horizonte/MG: Editora Autêntica, 2019.

HIRATA, Helena. **Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais**. Dossiê - Trabalho E Gênero: Controvérsias. Tempo soc. vol. 26 nº 1 São Paulo Jan./June 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v26n1/05.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

MAIA FILHO, Mamede Said. O Núcleo de Prática Jurídica como instrumento de promoção dos direitos humanos. **Introdução crítica ao direito das mulheres**. Organizadores: José Geraldo de Sousa Junior, Bistra Stefanova Apostolova, Livia Gimenes Dias da Fonseca; autores: Adriana Andrade Miranda; et al. Brasília//DF, CEAD, FUB, 2011.

MALDONADO-TORRES, Nelson. **Sobre la colonialidad del ser**: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOQUEL, R. (Orgs.) El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Editores, 2007. p. 127/167. Disponível em: <http://www.unsa.edu.ar/histocat/homoderna/grosfoguelcastrogomez.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2019.

MIGNOLO, Walter [et.al.]. **Gênero y descolonialidad**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2014. Disponível em: http://www.lrmcdii.org/wp-content/uploads/2015/05/Genero_y_Descolonialidad.pdf. Acesso em: 11 Jan. 2020.

MIGNOLO, Walter D. **Colonialidade**: O lado mais escuro da modernidade. Walter D. Mignolo Tradução de Marco Oliveira Duke University, Durham, NC, EUA. 2017. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/Rio, Rio de Janeiro/RJ, Brasil. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcso/v32n94/0102-6909-rbcso-3294022017.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2019.

NICHNIG, Claudia Regina. Uma Perspectiva de Gênero e Feminista Frente ao Sistema de Justiça é Possível? **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Organização: Ela Wiecko Volkmer de Castilho, João Akira Omoto, Marisa Viegas e Silva, Paulo Gilberto Cogo Leivas. Brasília/DF: ESMPU, 2019, p. 408 Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books/perspectivas-de-genero-e-o-sistema-de-justica-brasileiro>. Acesso em: 20 jan. 2020.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 24 dez. 2019.

RANGEL, Carlos Eduardo Araújo; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. **Gênero e violência**: interfaces com as políticas públicas no estado do Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/9581/6008>. Acesso em: 12 jan. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2ª ed. São Paulo/SP: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza; MENDES, José Manuel. **Demodiversidade**: imaginar novas possibilidades democráticas/ Boaventura de Sousa Santos, José Manuel Mendes, (Organizadores), 1ª ed. Belo Horizonte/MG: Editora Autentica, 2018.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. 1 Ed. Traficantes de Sueños- Móstoles, Madrid. 2016. Disponível em: https://www.traficantes.net/sites/default/files/pdfs/map45_segato_web.pdf. Acesso em: 06 Jan. 2020.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos**. Revista Digital Direito Administrativo, vol. 3. 2016. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320/116998m>. Acesso em: 02 de janeiro de 2020.